LEI Nº 793, DE 12 DE MAIO DE 1.996.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

JOÃO MAGNO CHICARINO, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.997.

ARTIGO 1º - O orçamento anual do Município de Lavrinhas, Estado de São Paulo, abrangerá os Poderes Legislativos e Executivo com todos os seus orgãos da Administração e, compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 1.997 (mil novecentos e noventa e sete), incluindo, inclusive, as despesas de capital para o exercício e, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e, disporá sobre:

I - sobre a alteração na Legislação Tributária.

II - dívida pública.

III - política de pessoal.

IV - movimentação de recursos do Tesouro Municipal.

V - fixação de critérios para elaboração da Proposta Orçamentária Anual.

VI - manutenção e desenvolvimento do Ensino de 1º Grau.

ARTIGO 2º - A Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício financeiro de 1.997 (mil novecentos e noventa e sete ) será elaborada em observância as Diretrizes Fixadas nesta Lei em cumprimento, ainda, ao inciso II, § 2º, art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; § 2º, Inciso II, art. 165; inciso I, § 3º, art. 166 da Constituição Federal de 05/10/88; inciso I, art. 3º; das Disposições Constitucionais Transitórias; inciso I e II, do art. 169; inciso II, e § 2º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo; do inciso II do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Lavrinhas, Estado de São Paulo.

ARTIGO 3º - A Proposta Orçamentária Anual do Município para o exercício de 1.997 (mil novecentos e noventa e sete ) contera:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal nos campos das diversas áreas que compõem a peça orçamentária;

II - as ações de manutenção dos orgãos da Administração Pública Municipal, sob a forma de parâmetros resultantes de análises de comportamento da execução orçamentária, nos exercícios anteriores a sua formulação.

ARTIGO 4º - Os valores da receita e despesa contido na Lei Orçamentária Anual, e nos quadros que a integrarem serão expressos a preços de cruzeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Lei Orçamentária Anual fixará os critérios para atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o transcorrer do exercício de 1.997 (mil novecentos e noventa e sete ).

ARTIGO 5º - Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e, os efeitos das modificações na Legislação Tributária, que já tenham, ou que porventura virão, no transcorrer do exercício corrente, os quais serão objetos de Projetos de Lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal, quando assim a legislação determinar.

ARTIGO 6º - As disponibilidades de Caixa, bem como, a movimentação dos recursos do Tesouro Nacional, serão realizados em instituições financeiras, oficiais, ressalvados os casos previstos em legislação própria.

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

ARTIGO 7º - A proposta orçamentária anual do Município, para o exercício financeiro de 1.997 (mil novecentos e noventa e sete ), será encaminhada à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro, do corrente exercício e, observará esta Lei das Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 8º - Os projetos em fase de

execução, terão prioridades sobre os demais.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dos Projetos constantes do Plano Plurianual, a serem incluídos na Proposta Orçamentária para 1.997 (mil novecentos e noventa e sete) e, se necessário, incluir projetos e programas não elencados no Plano Plurianual, desde que, recursos para seu financiamento e autorização legislativa respectiva.

ARTIGO 10º - A Proposta Orçamentária que o Executivo enviará ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I - mensagem

II - projetos de lei orçamentária

III- legislações decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

ARTIGO 11º - A mensagem encaminhará a proposta Orçamentária Anual, deverá explicitar os programas, planos e estimativa de fontes de recursos para os financiamentos desses.

ARTIGO 12º - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I - Quadros demonstrativos enumerados na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964;

II - Quadros demonstrativos do programa anual de trabalho do Governo,

em termos de realização de obras e de prestações de serviços.

ARTIGO 13º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, o demonstrativo dos recursos destinados a manutenção, e desenvolvimento do ensino, de forma a demonstrar o cumprimento de dispositivo da Constituição Federal e demais.

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

ARTIGO 14º - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas as despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á na conformidade com o quadro de Cargos e Funções, e legislação própria.

ARTIGO 15º - As despesas com admissão de pessoal, admitidos a qualquer título, ficam limitadas ao número de cargos e funções e, vagas existentes.

ARTIGO 16º - Poderá ser proposta a criação de cargos, e empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios para o dimensionamento, os objetivos e, os recursos necessários a cobertura das despesas decorrentes.

ARTIGO 17º - As despesas com o pessoal e encargos de que trata o oresente capítulo, não poderão exceder aos limites previstos na Constituição Federal.

ARTIGO 18º - Constarão da Lei Orçamentária Anual, despesas para treinamento, desenvolvimento, recicla-

gem, provas e acesso no âmbito do município.

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO 19º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal propostas, dispondo sobre alterações na legislação.

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS.

ARTIGO 20º - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos, serão fixados com base nas operações de créditos realizadas e autorizações concedidas até o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas com juros e encargos das operações de crédito mesmo que não contratada, poderão constar da proposta orçamentária e, caso ocorra a operação deverá ser liquidada na forma da legislação vigente à época de sua efetivação.

ARTIGO 21º - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, poderão ser realizadas, desde que, autorizadas mediante créditos suplementares e/ou especiais.

ARTIGO 22º - Os créditos suplementares abertos por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir

insuficiência nas datações relativas a juros e encargos da dívida pública, não excederão os limites autorizadas na Lei Orçamentária Anual.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO 23º - Na fixação da Despesa e na estimativa da Receita, a Proposta Orçamentária observará os seguintes princípuos:

I - austeridade na gestão dos recursos públicos.

II - modernização na ação governamental com vistas ao aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos serviços e servidores públicos.

III - apoio a iniciativa privada.

IV - prioridade nos investimentos nas áreas socio-econômicas.

ARTIGO 24º - Não sendo devolvido para sanção e publicação até o início do exercício de 1.997 (mil novecentos e noventa e sete ), o Poder Executivo fica autorizado a realizar despesas contidas na Proposta Orçamentária, por duodécimos, nas despesas correntes e, em capital, desde que o projeto (s) estejam em andamento.

ARTIGO 25º - Todo Projeto ou Atividade que envolva aumento de despesa, deverá ser encaminhado com indicação de recursos correspondentes, para apreciação do legislativo.

ARTIGO 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lavrinhas, 12 de maio de 1.996 .

JOÃO MAGNO CHICARINO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado na Secretaria desta Prefeitura. Data Supra.

MARIZA BASTOS SOARES
ASSESSORA DE ADMINISTRAÇÃO